



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 10.115, DE 2018**

**(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Altera os artigos 5º, 12-D e 16 da Lei 9.868 de 10 de novembro de 1999 e dá outras providências.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 10117/18

O Congresso Nacional decreta:

**Artigo 1º.** Esta Lei trata da possibilidade de desistência da ação direta de inconstitucionalidade, da ação direta de inconstitucionalidade por omissão e da ação declaratória de constitucionalidade.

**Artigo 2º.** Os artigos 5º, 12-D e 16 da Lei 9.868 de 10 de novembro de 1999 passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 5º. Proposta a ação direta, não se admitirá desistência, salvo por pedido, com fundamentado e expresse interesse do próprio autor.*

*Parágrafo único – em qualquer caso, a desistência das ações regradas nesta lei, só poderá ocorrer até a marcação de pauta para julgamento.” (NR)*

*“Art. 12-D. Proposta a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, não se admitirá desistência, salvo por pedido, com fundamentado e expresse interesse, do próprio autor.” (NR)*

*“Art. 16. Proposta a ação declaratória, não se admitirá desistência, salvo por pedido, com fundamentado e expresse interesse, do próprio autor.” (NR).*

**Artigo 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O sistema de controle de constitucionalidade brasileiro é um dos mais complexos do mundo, tendo em vista seus nuances, procedimento e, especialmente, em face dos resultados oriundos de suas decisões de mérito.

Ademais, indubitavelmente, estamos em um momento de extensa e profunda judicialização, em todos os aspectos da sociedade, particularmente no que tange às questões políticas.

Temos recentemente um sem número de decisões em sede de ações específicas do controle de constitucionalidade que geraram situações conturbadas de imenso alcance.

Nesse sentido, um grande complicador é a – expressa – previsão dos artigos 5º, 12-D e 16 da Lei 9.868/1999, que tolhem a possibilidade de que, uma vez ajuizadas as ações direta de inconstitucionalidade, de

inconstitucionalidade por omissão ou declaratória de constitucionalidade, o autor possa pugnar por sua desistência.

Ora, é fato que as ações do controle concentrado de constitucionalidade são ações de complexo alcance, que obviamente têm efeitos para além do próprio proponente. Entretanto, não se pode impedir que este, por motivos devidamente fundamentados no ordenamento jurídico, e diante de perda de interesse material e processual no feito, possa promover, por vontade própria, a desistência do feito.

Além disso, qualquer outro legitimado, havendo interesse, poderá ingressar com nova ação pautada no mesmo objeto de questionamento.

Tal medida, ao nosso julgo, é extremamente necessária, visto que dessa forma se possibilita ao autor da ação o exercício de legítima expressão de vontade processual negativa, ou seja, a possibilidade de desistência da ação ajuizada.

Modos que, nobres pares, acreditando ser a presente proposta matéria de relevância para o próprio ordenamento jurídico no que atine ao controle de adequação das leis e dos atos normativos ao texto constitucional, é que ora a apresentamos, submetendo a mesma à sua superior apreciação, esperando contar com a aquiescência de Vossas Excelências para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2018.

**Deputado Rubens Pereira Júnior**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999**

Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

CAPÍTULO II  
DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

**Seção I**  
**Da Admissibilidade e do Procedimento da**  
**Ação Direta de Inconstitucionalidade**

---

Art. 5º Proposta a ação direta, não se admitirá desistência.  
Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º O relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.  
Parágrafo único. As informações serão prestadas no prazo de trinta dias contado do recebimento do pedido.

---

**Seção II**  
**Da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade**

---

Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

CAPÍTULO II-A  
DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO  
*(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.063, de 27/10/2009)*

**Seção I**  
**Da Admissibilidade e do Procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade**  
**por Omissão**  
*(Seção acrescida pela Lei nº 12.063, de 27/10/2009)*

Art. 12-A. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade por omissão os legitimados à propositura da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.063, de 27/10/2009)*

Art. 12-B. A petição indicará:

I - a omissão inconstitucional total ou parcial quanto ao cumprimento de dever constitucional de legislar ou quanto à adoção de providência de índole administrativa;  
II - o pedido, com suas especificações.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, se for o caso, será apresentada em 2 (duas) vias, devendo conter cópias dos documentos necessários para comprovar a alegação de omissão. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.063, de 27/10/2009)*

Art. 12-C. A petição inicial inepta, não fundamentada, e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator.

Parágrafo único. Cabe agravo da decisão que indeferir a petição inicial. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.063, de 27/10/2009](#))

Art. 12-D. Proposta a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, não se admitirá desistência. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.063, de 27/10/2009](#))

Art. 12-E. Aplicam-se ao procedimento da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, no que couber, as disposições constantes da Seção I do Capítulo II desta Lei.

§ 1º Os demais titulares referidos no art. 2º desta Lei poderão manifestar-se, por escrito, sobre o objeto da ação e pedir a juntada de documentos reputados úteis para o exame da matéria, no prazo das informações, bem como apresentar memoriais.

§ 2º O relator poderá solicitar a manifestação do Advogado-Geral da União, que deverá ser encaminhada no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º O Procurador-Geral da República, nas ações em que não for autor, terá vista do processo, por 15 (quinze) dias, após o decurso do prazo para informações. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.063, de 27/10/2009](#))

.....

CAPÍTULO III  
DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

**Seção I**  
**Da Admissibilidade e do Procedimento da**  
**Ação Declaratória de Constitucionalidade**

.....

Art. 16. Proposta a ação declaratória, não se admitirá desistência.

Art. 17. (VETADO)

.....

**PROJETO DE LEI N.º 10.117, DE 2018**  
**(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Altera os artigos 5º e 12-F e acrescenta o artigo 21-A na Lei 9.868 de 10 de novembro de 1999.

<p><b>DESPACHO:</b> APENSE-SE À(AO) PL-10115/2018.</p>
--

O Congresso Nacional decreta:

**Artigo 1º.** Esta Lei trata da possibilidade de desistência da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, na ação direta de inconstitucionalidade por omissão e na ação declaratória de constitucionalidade.

**Artigo 2º.** Os artigos 10 e 12-F da Lei 9.868 de 10 de novembro de 1999 passam a

vigorar, acrescidos do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 10.....

.....

§4º – *Apresentado pedido cautelar, não se admitirá desistência, salvo por pedido, fundamentado e expresso do próprio autor.” (NR).*

“Art. 12-F.....

.....

§ 4º- *Apresentado pedido cautelar, não se admitirá desistência, salvo por pedido, fundamentado e expresso do próprio autor.” (NR)*

**Artigo 3º.** A Lei 9.868/99 passa a vigorar, acrescida do artigo 21-A, com a seguinte redação:

“Art. 21-A. *Apresentado pedido cautelar não se admitirá desistência, salvo por pedido, fundamentado e expresso do próprio autor.” (NR).*

**Artigo 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O sistema de controle de constitucionalidade brasileiro é um dos mais complexos do mundo, tendo em vista seus nuances, procedimento e, especialmente, em face dos resultados oriundos de suas decisões de mérito.

Ademais, indubitavelmente, estamos em um momento de extensa e profunda judicialização em todos os aspectos da sociedade, especialmente no que tange as questões políticas.

Temos recentemente um sem número de decisões em sede de ações específicas do controle de constitucionalidade que geraram situações conturbadas de imenso alcance.

Fator de relevância no que tange as ações do controle são, em especial, os efeitos das cautelares se concedidas, vez que se assemelham quase a integralidade dos próprios efeitos de mérito.

Dessa forma, e como já acima mencionado os efeitos das cautelares se assemelham ao mérito, portanto com complexo alcance, que obviamente têm efeitos para além do próprio proponente.

Assim faz-se mister possibilitar ao autor , uma vez apresentado o pedido cautelar, desde que por motivos devidamente fundamentados no ordenamento jurídico, e diante de perda de interesse material e processual na medida de urgência, promover por vontade própria a desistência.

Tal medida, ao nosso julgo, é extremamente necessária visto que dessa forma se possibilita ao autor da ação o exercício de legítima expressão de vontade processual negativa, ou seja, a possibilidade de desistência da tutela de urgência pleiteada.

Modos que nobres pares, acreditando ser a presente proposta matéria de relevância para o próprio ordenamento jurídico no que atine ao controle de adequação das leis e dos atos normativos ao texto constitucional, é que ora a apresentamos, submetendo a mesma à sua superior apreciação, esperando contar com a aquiescência de Vossas Excelências para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2018.

**Deputado Rubens Pereira Júnior**

<p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>            Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG            Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL            Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

**LEI Nº 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999**

Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
 .....

**Seção II**  
**Da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade**

Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no

art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

§ 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias.

§ 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal.

§ 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

§ 2º A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.

.....

**CAPÍTULO II-A**  
**DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO**  
*(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.063, de 27/10/2009)*

.....

**Seção II**  
**Da Medida Cautelar em Ação Direta de**  
**Inconstitucionalidade por Omissão**  
*(Seção acrescida pela Lei nº 12.063, de 27/10/2009)*

Art. 12-F. Em caso de excepcional urgência e relevância da matéria, o Tribunal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, observado o disposto no art. 22, poderá conceder medida cautelar, após a audiência dos órgãos ou autoridades responsáveis pela omissão inconstitucional, que deverão pronunciarse no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º A medida cautelar poderá consistir na suspensão da aplicação da lei ou do ato normativo questionado, no caso de omissão parcial, bem como na suspensão de processos judiciais ou de procedimentos administrativos, ou ainda em outra providência a ser fixada pelo Tribunal.

§ 2º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Procurador-Geral da República, no prazo de 3 (três) dias.

§ 3º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela omissão inconstitucional, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.063, de 27/10/2009)*

Art. 12-G. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar, em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União, a parte dispositiva da decisão no prazo de 10 (dez) dias, devendo solicitar as informações à autoridade ou ao órgão responsável pela omissão inconstitucional, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I do Capítulo II desta Lei. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.063, de 27/10/2009)*

.....



CAPÍTULO III  
DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

---

**Seção II**  
**Da Medida Cautelar em Ação Declaratória**  
**de Constitucionalidade**

Art. 21. O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade, consistente na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo.

Parágrafo único. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda de sua eficácia.

CAPÍTULO IV  
DA DECISÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
E NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

Art. 22. A decisão sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo somente será tomada se presentes na sessão pelo menos oito Ministros.

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**